



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11686.000047/2009-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.380 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARAUPEL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DACON. DESCONTO VEDADO.

O aproveitamento de créditos extemporâneos das contribuições não cumulativas exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes. (Súmula CARF nº 231)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em

contraposição ao despacho decisório da repartição de origem, em que se reconheceu apenas parte do crédito da Cofins postulado e, por conseguinte, homologaram-se as compensações até o limite do direito creditório deferido.

De acordo com a Informação Fiscal (e-fls. 31 a 36), a glosa dos créditos decorrentes de manutenção industrial, arrendamento mercantil e bens importados decorrerá do seu aproveitamento extemporâneo, sendo que, em relação à manutenção industrial, por também não se enquadrar no conceito de insumo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do direito creditório, alegando (i) a possibilidade de aproveitamento extemporâneo de créditos da Cofins no prazo de cinco anos, em conformidade com os termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e (ii) a possibilidade de apuração de crédito sobre custos de partes e peças empregadas em manutenção industrial, bem como dos serviços correlatos, dada a ocorrência de utilização direta no processo produtivo.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERÍODO DOS CRÉDITOS.

No regime da não-cumulatividade, os créditos são apurados em relação aos bens e serviços adquiridos e despesas incorridas no mês a que se referem. O ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração confronto entre créditos e débitos do período a que pertencem tais créditos, devendo eles ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

Somente as despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não devam ser incluídos no ativo imobilizado, são consideradas para os fins de creditamento, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. O crédito deve ser devidamente comprovado pela empresa, sendo a certeza e liquidez requisitos obrigatórios para o reconhecimento de valor a ressarcir ou compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da DRJ em 08/07/2013 (e-fl. 158), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/07/2013 (e-fl. 159) e requereu a reforma total do acórdão de primeira instância ou a conversão do julgamento em diligência para se apurar a origem dos créditos decorrentes de aquisições de partes, peças e serviços utilizados na manutenção industrial, repisando os argumentos de defesa.

Em 23/09/2020, por meio da Resolução nº 3201-002.753, esta turma julgadora converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se reanalisasse o pleito com vistas a se confirmar ou não a efetiva existência do crédito, tendo-se em conta o conceito de insumo adotado no REsp nº 1.221.170, na Nota SEI 63/18 da PGFN e no Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como a jurisprudência da turma quanto à possibilidade de se apropriarem créditos da contribuição extemporaneamente.

Realizada a diligência, a fiscalização registrou seus resultados em relatório fiscal, informando o seguinte:

a) os créditos sobre Manutenção Industrial e Arrendamento Mercantil (leasing) foram lançados acumuladamente no mês de dezembro de 2006, apesar de serem despesas incorridas em períodos anteriores nos anos de 2004, 2005 e 2006 (créditos extemporâneos);

2) o contribuinte foi intimado a comprovar os créditos, vindo ele a informar que “por se tratar de período bastante remoto (ano de 2006, quase vinte anos atrás), [ele] se deparou com a impossibilidade de realizar o levantamento minucioso dos dados e documentos em questão”, pois “ao longo dos últimos quase vinte anos, a empresa passou por inúmeras alterações sistêmicas e organizacionais, o que dificultou e impossibilitou o levantamento de dados de períodos passados (superior a dez anos)”;

3) segundo o contribuinte, as informações requeridas no Termo de Intimação encontravam-se disponíveis em documentos que foram entregues à Receita Federal do Brasil à época dos fatos - ano de 2006 (Notas Fiscais e obrigações acessórias – declarações de pagamento e creditamento de PIS/Cofins);

4) quando do procedimento fiscal, os créditos não foram analisados pela fiscalização como verificado pelo CARF e, por não se tratar de Documentos Fiscais Eletrônicos, a RFB não possui em sua base de dados os documentos solicitados, ressaltando-se que o contribuinte deixou de juntar cópias desses documentos fiscais nas vezes que teve oportunidade de se manifestar no processo, pois caso quisesse ver estes documentos analisados deveria ter providenciado a juntada ao processo nas diversas oportunidades que teve.

Cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente se manifestou, aduzindo (i) “nulidade do despacho decisório por ausência de documentação que sustente os valores apresentados para a glosa do crédito”, (ii) nulidade por vício material, em razão da não realização de auditoria de documentos apresentados tempestivamente, (iii) “impossibilidade de inovação dos fundamentos da glosa em sede de diligência” e (iv) “existência do crédito à luz do conceito de insumo e da apropriação extemporânea”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de glosa de créditos da Cofins não cumulativa requeridos em pedido de ressarcimento e aproveitados em declarações de compensação relativos à aquisição de (i) partes e peças empregadas em manutenção industrial, bem como dos serviços correlatos, (ii) dispêndios com arrendamento mercantil e (iii) bens importados, em razão do seu aproveitamento extemporâneo, sendo que, em relação à manutenção industrial, a glosa decorrerá também do seu não enquadramento no conceito de insumo para fins de apuração de crédito da contribuição não cumulativa.

Inobstante a decisão tomada pela turma julgadora de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 3201-002.753, de 23/09/2020), tendo como fundamento central a jurisprudência da turma quanto à possibilidade de se apropriarem créditos extemporâneos, posteriormente a essa medida sobreveio, em 16/09/2025, a edição da súmula CARF nº 231 que assim dispõe:

### Súmula 231

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Nesse sentido, por se referir a glosa de créditos extemporâneos, por força da norma regimental, eles não devem ser reconhecidos, dada a ausência de retificação do Dacon.

Conforme apontou o julgador de primeira instância, “a utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de ressarcimento/compensação era (e continua sendo) uma faculdade da contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em um Perdcomp que versou unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico, no caso o 4º trimestre de 2006”, pois o “controle deve ser feito pelo interessado através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon)”.

Ainda de acordo com o julgador *a quo*, não se pode exigir “que o auditor-fiscal designado refaça toda a apuração da empresa, remontando os Dacons desde períodos anteriores a própria abrangência da verificação fiscal iniciada”, pois, “aceitar tal situação como faculdade das empresas, o resultado seria, praticamente, tornar inviável a verificação”, uma vez que “a auditoria a ser realizada implicaria não só a reconstituição histórica do Dacon, mas poderia implicar a

verificação, mês a mês, da formação dos créditos, uma vez que as aquisições ou dispêndios poderiam ter sido, corretamente, descontados no mês próprio.”

Quanto à glosa de créditos decorrentes de manutenção industrial, ela se fundou também em sua não subsunção ao conceito de insumo; contudo, por se tratar de créditos extemporâneos, essa condição inviabiliza o avanço acerca da natureza de tal rubrica para fins de se verificar a possibilidade ou não de desconto de créditos da não cumulatividade com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Por fim, no que se refere aos fundamentos da manifestação do Recorrente apresentados após a realização da diligência, além de inovarem em parte em relação ao teor do Recurso Voluntário, eles se tornam prejudicados em razão de o presente voto se amparar em motivo suficiente à solução da lide, conforme acima exposto, não sendo necessário se enfrentarem argumentos outros que se tornaram prejudicados pelo acolhimento de determinada questão prejudicial.

Nesse sentido, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis**